



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 380, DE 2009

Cria os §§ 5º, 6º e 7º, do art. 55 da Constituição Federal, fortalecendo os Conselhos de Ética da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de forma a permitir que suas decisões sejam respeitadas.

Autores: Deputado Carlos Sampaio e outros

Relator: Deputado Darci de Matos

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Carlos Sampaio, propõe incluir no texto constitucional regras relativas às prerrogativas e ao funcionamento dos respectivos Conselhos de Ética de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Ademais, estabelece quórum específico para processo de deliberação acerca da suspensão ou perda de mandato parlamentar.

Em linhas gerais: (a) determina que o parecer do Conselho de Ética pela suspensão ou perda do mandato somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Casa; (b) atribui competência aos referidos Conselhos para convocar testemunhas e requisitar documentos necessários à elucidação dos fatos; (c) propõe requisitos mínimos para que membros do Congresso Nacional possam compor os aludidos Conselhos de Ética.

Ao longo da justificativa da proposta, os autores asseveram que “a *consciência coletiva de nossos cidadãos está a exigir uma urgente mudança de direção na conduta dos mandatários eleitos em nosso país*” e, portanto, com o objetivo de atender a esses anseios, ratificam a necessidade de se apresentar medidas capazes de conferir maior transparência às condutas dos congressistas bem como de fortalecer as decisões proferidas no âmbito do Conselho de Ética.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 302, de 2017, nos termos dos artigos 202 c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 32, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, cumpre observar que é obedecido o requisito do quórum mínimo de subscritores para a apresentação da proposição, conforme atesta órgão técnico da Casa, em observância ao artigo 60, I da Constituição Federal.

Ademais, não há quaisquer limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, uma vez que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de defesa ou intervenção federal (art. 60, §1º da CF).

Há de se falar ainda que a matéria está em harmonia com o artigo 60, §5º, da Carta Magna, tendo em vista não ter sido rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

Finalmente, resta mencionar que a proposta de emenda à Constituição examinada está em conformidade com os aspectos materiais dispostos no artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV da Carta Magna, vez que não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas, não se vislumbrando qualquer óbice à forma federativa do Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Convém consignar que o escopo do presente exame não abrange o mérito da proposição, cuja análise reserva-se à Comissão Especial a ser constituída para esse fim específico.

Diante o exposto, e pelas precedentes razões, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 380, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Darci de Matos

Relator